



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.003096/2005-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-002.282 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2014  
**Matéria** II - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** KRAFT FOODS BRASIL S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 24/01/2002

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 39 (ACE-39). REGIME GERAL DE ORIGEM DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. FALTA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE. UTILIZAÇÃO DA PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à fruição do benefício da redução tarifária previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39), promulgado pelo Decreto 3.138/1999, depende do atendimento das regras do Regime Geral de Origem da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), instituído pela Resolução nº 78 do Comitê de Representantes do Aladi, consolidado na Resolução nº 252 do referido Comitê de Representantes, executada pelo Decreto 3.325/1999.

2. Por falta de atendimento do requisito relativo à autenticidade, rejeita-se o certificado de origem emitido por pessoa não habilitada pela repartição oficial ou entidade de classe autorizada pelo país exportador, ou cuja assinatura não coincide com a aposta na lista de assinaturas autógrafas fornecida pelas repartições oficiais e entidades de classe habilitadas pelos países-membros para expedir certificados de origem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Demes Brito, Sidney Eduardo Stahl e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz – Relatora.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento – Redator Designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Demes Brito, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Sidney Eduardo Stahl. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou no lugar do Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, que se declarou impedido.

## Relatório

1. Consoante a descrição do auto de infração sob análise, reproduzida no relatório apresentado no julgamento de primeiro grau (Acórdão 17-29.243 – 1ª Turma da DRJ/SPOII):

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação nº 02/0069675-5, registrada em 24/01/2002, cópia de fls. 10 a 13 ou 16 a 19, “Biscoito Salgado Club Social” classificando-o no código NCM 1905.90.20 (NALADI-SH 1905.90.91), recolhendo o imposto de importação à alíquota de 7,8%, em vez de 19,5%, visto que referida mercadoria era originária da Venezuela e encontrava-se negociada no Acordo de Complementação Econômica nº 39, promulgado pelo Decreto nº 3.138/99, contemplada com preferência percentual de 60%.*

*Ocorre que, conforme relata a autoridade lançadora no auto de infração, para a comprovação de que a mercadoria é originária do país signatário do Acordo, é exigido o Certificado de Origem, que deve possuir os requisitos estabelecidos na Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11, de 21/01/97, e, no caso em tela, quando da análise dos documentos que instruíam a declaração de importação, constatou-se que a assinatura do representante do órgão responsável pela Certificação da Origem, Sr. Andrés Azocar, no Certificado nº 004478, cópias nas fls. 20 e 24, não coincidia com a constante nos arquivos da Alfândega do Porto de Santos (fl. 25).*

*Em face da divergência de assinaturas, conforme despacho na fl. 21, a COANA foi comunicada para averiguar a autenticidade do referido Certificado de Origem (processo nº 11128.006269/2002-50, de fls. 14 a 38).*

*Para esclarecer a divergência das assinaturas nos documentos já mencionados:*

*1) em 16/12/2002, a COANA encaminhou o Fax nº 1909 (fl. 23) ao Ministerio de la Producción y el Comercio da Venezuela, solicitando que fosse averiguada a autenticidade do Certificado de Origem nº 004478, de 02/01/2002 (fl. 24), cuja assinatura do*

*funcionário credenciado, Sr. Andrés Azocar, não conferia com a constante dos arquivos da Alfândega do Porto de Santos (fl. 25);*

*2) não recebendo resposta do fax referido no item (1), a COANA reiterou a solicitação em 24/03/2003, por meio do Fax nº 228 (fl. 26);*

*3) em 15/04/2003, a COANA foi informada, através da correspondência expedida pelo Ministerio de la Producción y el Comercio da Venezuela (fl. 27), datada de 14/04/2002, que o Certificado de Origem nº 004478 00003, expedido pela Oficina Regional de Barquisimeto daquele Ministério para a empresa: “Nabisco Venezuela, C.A” era autêntico e que foi assinado pela Sra. Aurelana Briceño, funcionária devidamente autorizada para tal fim;*

*4) em 22/04/2003, a COANA encaminhou o Fax nº 274 (fl. 29), solicitando ao Sr. Eduardo Porcarelli, Diretor Geral de Comércio Exterior do Ministério de Produção e Comércio da Venezuela, esclarecimentos sobre a divergência quanto aos funcionários certificantes do documento em questão;*

*5) não obtendo resposta para o fax mencionado no item 4, a COANA reiterou a sua solicitação de esclarecimentos em: 1) 31/07/2003 - Fax nº 0528, na fl. 31; 2) em 23/01/2004 – Fax nº 0027, na fl. 32.*

*Em 08/03/2005, o Sr. Coordenador Geral de Administração Aduaneira, através da Informação Coana/Gab nº 2005/00141, na fl. 28, finaliza a consulta sobre o Certificado de Origem em questão manifestando-se da seguinte forma:*

*“Tendo em vista que esta Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) tentou várias vezes, sem sucesso, confirmar a autenticidade da assinatura do Sr. Andrés Azocar no referido Certificado de Origem, orienta-se pela rejeição de tal documento para fins de concessão de preferência tarifária, nos termos do Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39), desqualificando-se a origem da mercadoria e aplicando-se as disposições da IN SRF nº 149, de 27 de março de 2002.*

*Diante do exposto, encaminhe-se o processo com cópias dos faxes enviados às autoridades venezuelanas, em anexo, para a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal para conhecimento e providências cabíveis.”*

*Em face do exposto, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da diferença de imposto de importação apurada, da multa de ofício sobre o II, capitulada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, totalizando, com juros calculados até 29/04/2005, o valor de R\$ 22.557,90.*

*Cientificado da lavratura do auto de infração em 01/06/2005 (fl. 42-verso), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato na fl. 58), protocolizou*

*impugnação, tempestivamente, em 01/07/2005, de fls. 52 a 57, alegando a inexistência de prova material capaz de afastar a presunção de veracidade do Certificado de Origem apresentado. Argumenta que “supor” que um fato tenha acontecido ou que sua materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que exibir a concretude de sua existência, mediante prova direta, conferindo-lhe segurança e certeza.*

*Alega ainda que:*

*1) a fiscalização, sem qualquer subsídio técnico, simplesmente presumiu que a assinatura constante do Certificado de Origem não era do responsável pela sua emissão, não tendo produzido nenhuma prova que fosse capaz de calcar o seu entendimento;*

*2) a autoridade venezuelana confirmou expressamente a autenticidade do documento, bem como da assinatura, não tendo levantado nenhuma objeção à sua aceitação;*

*3) a autoridade fazendária não se deu por satisfeita e, através de um ato arbitrário, totalmente contrário às provas carreadas aos autos, “resolveu” rejeitar o certificado de origem apresentado pela contribuinte.*

2. Com base nos mesmos fundamentos para o lançamento tributário, descritos acima, em especial a orientação dos Sr. Coordenador Geral de Administração Aduaneira, foi o auto de infração julgado procedente em grau de impugnação (Acórdão 17-29.243 – 1ª Turma da DRJ/SPOII).

3. Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário em que reproduz as razões de impugnação e aduz argumentos adicionais quanto ao princípio da verdade material. Colaciona jurisprudência deste Conselho.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora.

4. O caso presente versa sobre auto de infração tributária lavrado com base em suspeita da autoridade fiscal quanto à assinatura aposta no certificado de origem que guarnece a operação de importação, beneficiada por redução de alíquota nos termos de Acordo Internacional firmado com a República Bolivariana da Venezuela.

5. Amparou-se o Fisco, sem a realização de prova pericial, em suposta divergência de assinaturas, por mera comparação com os registros na alfândega de Santos. Não consta que tal discrepância tenha sido atestada mediante laudo comprobatório.

6. Não há, além de tal presunção, qualquer outro elemento nos autos que desafie a autenticidade do Certificado de Origem emitido.

7. Pelo contrário, às fls. 27, existe manifestação de autoridade governamental venezuelana de que o referido documento é autêntico.

8. Salvo melhor juízo, não cabe ao Fisco desconsiderar tal afirmação. O certificado de origem é documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada. A autoridade competente para sua emissão reconheceu sua autenticidade, independentemente do signatário.

9. O Fisco não questiona a origem da mercadoria, a qual incontroversamente veio da Venezuela, aplicável, portanto, o princípio da verdade material. Do voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, no Processo 10480.010978/00-70, Acórdão n. CSRF/03-04.125, retiro o seguinte trecho, aplicável *mutatis mutandis*, ao caso sob exame:

*Nestes casos a jurisprudência é pacífica no sentido de que se deve privilegiar o conteúdo em detrimento da forma e não o contrário. Não havendo erro ou informação falsa quanto ao país de origem, o Certificado cumpre a sua finalidade, que é a de, como o próprio nome diz, certificar que a mercadoria é advinda de país com o qual há tratamento diferenciado, na tributação do comércio exterior.*

10. Inegável, neste caso, que a operação do recorrente está amparada no Acordo de Complementação Econômica n. 39, introduzido na legislação pátria pelo Decreto n. 3.138, de 16/08/99.

11. A descaracterização do Certificado de Origem, como documento hábil para comprovar a procedência da mercadoria importada, não pode ser implementada de forma automática, sem a prévia comprovação de algum tipo de falsidade. Tal comprovação se concretiza mediante consulta ao órgão emissor do Certificado de Origem do país exportador, como aponta a iterativa jurisprudência deste Conselho:

*CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considera-lo nulo, sem prova convincente do falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador (Recurso n. 123.177).*

[...]

*Equívocos formais no preenchimento do Certificado de Origem carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes da consulta entre as autoridades, prevista no artigo 18, do Anexo I, do 8º Protocolo Adicional de Complementação Econômica n. 18, implementado pelo Decreto 1.568/95, e na Portaria MF/MICT/MRE/11, de 21/01/97 (Acórdão n. 303-28.665).*

[...]

*ISENÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM – Na ocorrência de erro de fato e não de direito, corrigido por documentos idôneos, a concessão da isenção não fere o princípio da interpretação literal da legislação que outorga favor fiscal (CSRF, RD/301-0.308).*

[...]

*CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que*

*se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão n. 303-30.252).*

[...]

*CERTIFICADOS DE ORIGEM – Já está pacificado que não havendo prova de falso conteúdo ideológico, o Certificado de Origem cumpre a função para a qual foi concebido, que é a de apontar o país remetente das mercadorias importadas. (Acórdão CSRF/03-04.125).*

12. Registre-se, ademais, que a Portaria Interministerial n. 11/97, disciplinadora do controle dos Certificados de Origem conforme a fundamentação do auto de infração, determinava, no seu art. 5º, que:

*Art. 5º. No caso de haver dívidas fundamentadas decorrentes da efetivação do controle dos Certificados de Origem, a Secretaria da Receita Federal poderá solicitar informações adicionais ao país exportador, com notificação ao Ministério das Relações Exteriores.*

13. Tal providência foi efetivada e a resposta da autoridade venezuelana foi de confirmação da autoridade e autenticidade do documento. Não há razão para a fiscalização aduaneira desconsiderá-lo.

14. Arremate-se, por fim, que não cabe à Instrução Normativa SRF n. 149/2002 sobrepor-se ao Decreto n. 3.138, de 16/08/99, que internalizou o conteúdo do acordo internacional em que amparada a operação de importação objeto do auto de infração. Trata-se de aplicação direta das regras de hierarquia das normas, ostentando o Tratado caráter de lei interna por força dos dispositivos constitucionais que tratam do tema.

Nesse sentido, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de lhe conferir integral provimento, para cancelar o auto de infração desafiado.

(assinado digitalmente)

Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz

## Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Inicialmente, pede-se vênia i. Relatora para, com o devido respeito, discordar do entendimento consignado no seu brilhante voto no sentido de que o Certificado de Origem de fl. 22 constitui documento hábil para fim de comprovar a origem da mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI) nº 02/0069675-5 (fls. 18/21), registrada em 23/1/2002, pel

De acordo com o referido Certificado, a mercadoria objeto do correspondente despacho aduaneiro de importação era originária da Venezuela, país signatário do Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39), promulgado pelo Decreto 3.138/1999, que assegura às mercadorias originárias dos países partes do Acordo preferência percentual de 60% (sessenta por cento).

Em face da natureza do benefício fiscal em apreço, a comprovação da origem é condição necessária para que a mercadoria importadas dos países participantes do ACE-39 possa beneficiar-se do tratamento preferencial pactuado no âmbito deste Acordo.

Para fim de comprovação desse requisitos, os documentos de exportação da mercadoria originária de cada Estado Parte devem-se fazer acompanhados de declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem, estabelecidos no Regime Geral de Origem da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), instituído pela Resolução nº 78 do Comitê de Representantes do Aladi, consolidado na Resolução nº 252 do referido Comitê de Representantes, executada pelo Decreto 3.325/1999, cujos requisitos encontram-se estabelecidos nos artigos SÉTIMO a QUINZE do Capítulo II, a seguir transcritos:

*CAPÍTULO II Declaração, certificação e comprovação da origem*

**Declaração**

*SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.*

*Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar.*

*OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.*

*Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.*

*NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.*

*Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida*

por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

#### **Certificação**

DEZ. - **A declaração a que se refere o Artigo Sétimo deverá ser certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, habilitada pelo Governo do país exportador.**

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão um prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o parágrafo anterior, os certificados de origem não poderão ser expedidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, senão na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes, salvo o disposto no segundo parágrafo do Artigo nono.

#### **Autoridades habilitadas para emitir certificados de origem**

ONZE.- Os países membros, através de suas Representações Permanentes, **comunicarão à Secretaria-Geral a relação das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas a emitir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com a lista de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.**

Ao habilitar entidades de classe, os países-membros procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações expedidas.

As comunicações serão publicadas e transmitidas imediatamente às Representações Permanentes, pela Secretaria-Geral.

#### **Registro de assinaturas de pessoas autorizadas para emitir certificados de origem**

DOZE. A Secretaria-Geral manterá **um registro atualizado das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas pelos países-membros para expedir certificados de origem, bem como das listas de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.**

TREZE. Os países-membros, através de suas Representações Permanentes, **comunicarão à Secretaria-Geral as modificações que introduzirem na relação de repartições oficiais e entidades de classe habilitadas para emitir certificados de origem, bem**

como as listas de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.

Os países-membros utilizarão o formulário que consta como Anexo 3 da presente Resolução para comunicar novos registros de assinaturas de pessoas autorizadas para emitir certificados de origem, bem como a atualização de assinaturas já registradas.

As modificações feitas no registro, tanto de assinaturas como das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas para emitir certificados de origem, entrarão em vigor quinze dias calendário depois que a Secretaria-Geral as tenha comunicado às Representações Permanentes, permanecendo vigentes até então os registros anteriores à modificação.

Essas comunicações serão publicadas e transmitidas imediatamente às Representações Permanentes pela Secretaria-Geral.

#### **Formulário de certificado de origem**

QUATORZE. Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no presente Regime.

Por conseguinte, deverão ser emitidos no formulário único adotado pelo Comitê de Representantes, que consta no Anexo 4 da presente Resolução, para qualificar a origem das mercadorias objeto de intercâmbio, **devidamente intervindos, com carimbo e assinatura, pelas repartições oficiais ou pelas entidades de classe autorizadas para sua expedição. Junto ao carimbo da repartição oficial ou entidade de classe autorizada deverá registrar-se, também, o nome do habilitado, em letra de imprensa.**

#### **Comprovação da origem**

QUINZE.- Sempre que um país participante considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país participante importador deterá os trâmites de importação das mercadorias amparadas nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, **mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país participante exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.**

[...] (grifos não originais)

De acordo os preceitos normativos, verifica-se que somente o certificado de origem emitido por repartição oficial ou entidade de classe habilitada pelo Governo do país

exportador, contendo carimbo e assinatura da pessoa autorizada pela repartição oficial ou entidade de classe autorizada. E para verificar se a pessoa que assinou o certificado estava devidamente autorizada pelo órgão competente do país exportador, é exigido que, junto ao referido carimbo, esteja registrado, em letra de imprensa, o nome da pessoa habilitada.

Dessa forma, para que o certificado seja acatado pelo país importador, obviamente, o nome e a assinatura da pessoa que o assinou, obrigatoriamente, deve coincidir com o registro atualizado fornecido pelas repartições oficiais e entidades de classe habilitadas pelos países-membros para expedir certificados de origem, bem como da lista de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas, conforme exige os artigos DOZE e TREZE anteriormente transcritos.

E, em conformidade com o disposto no referido artigo QUINZE, sempre que o país participante considere que o certificado expedido por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições determinadas na referida Resolução, em especial, quando o houver divergência com lista de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas, o país participante importador poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país participante exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

No caso em tela, informou a fiscalização (fls. 3/4), quando da análise dos documentos que instruíam a referida DI foi constatado que a assinatura do representante do órgão responsável pela certificação da origem, Sr. Andres Azocar, não coincidia com a constante nos arquivos da Alfândega do Porto de Santos, motivo pelo qual o referido documento foi encaminhado, por meio do processo nº 11128.006269/2002-50, à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para fim de confirmação da autenticidade do referido Certificado.

Em 16/12/2002, a Coana encaminhou o Fax nº 1909 (fl. 25) ao Ministerio de la Producción y el Comercio da Venezuela, solicitando que fosse averiguada a autenticidade do citado Certificado, cuja assinatura do funcionário credenciado, Sr. Andrés Azocar, não conferia com a constante dos arquivos da Alfândega do Porto de Santos (fls. 26/27). Por falta de resposta, a Coana reiterou a solicitação em 24/3/2003, por meio do Fax nº 228 (fl. 28).

Em 15/4/2003, a COANA foi informada, através da correspondência expedida pelo Ministerio de la Producción y el Comercio da Venezuela (fl. 29), datada de 14/04/2002, que o citado Certificado de Origem, expedido pela Oficina Regional de Barquisimeto daquele Ministério para a empresa: “Nabisco Venezuela, C.A” era autêntico e que foi assinado pela Sra. Aurelana Briceño, funcionária devidamente autorizada para tal fim.

Se antes a divergência era apenas de assinatura, agora a pessoa que havia assinado o documento não estava habilitada assiná-lo, já que não constava da lista de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.

Em face dessa nova circunstância, em 22/4/2003, a Coana encaminhou o Fax nº 274 (fl. 31), solicitando ao Sr. Eduardo Porcarelli, Diretor Geral de Comércio Exterior do Ministério de Produção e Comércio da Venezuela, esclarecimentos sobre a divergência quanto aos funcionários certificantes do documento em questão. Como não obteve resposta, a Coana reiterou por duas vezes a solicitação dos esclarecimentos, em 31/7/2003, por meio do Fax nº 0528 (fl. 33), e em 23/1/2004, por meio do Fax nº 0027 (fl. 34).

Na ausência de respostas que esclarecesse as divergências apontada, em 8/3/2005, o Sr. Coordenador Geral de Administração Aduaneira, através da Informação Coana/Gab nº 2005/00141 (fl. 30), finalizou a consulta sobre o Certificado de Origem em questão manifestando-se da seguinte forma, *in verbis*:

*Tendo em vista que esta Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) tentou várias vezes, sem sucesso, confirmar a autenticidade da assinatura do Sr. Andrés Azocar no referido Certificado de Origem, orienta-se pela rejeição de tal documento para fins de concessão de preferência tarifária, nos termos do Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39), desqualificando-se a origem da mercadoria e aplicando-se as disposições da IN SRF nº 149, de 27 de março de 2002.*

*Diante do exposto, encaminhe-se o processo com cópias dos faxes enviados às autoridades venezuelanas, em anexo, para a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal para conhecimento e providências cabíveis.*

Dessa forma, fica demonstrado que, apesar dos esforços da Coana para fim de esclarecer as divergências em relação à pessoa autorizada e à assinatura apostas no referido certificado, a falta de esclarecimentos por parte da autoridade competente da Venezuela, resultou na rejeição do citado documento para fim de comprovação da origem da mercadoria, tornando-o imprestável para fim de concessão de preferência tarifária, prevista no ACE-39.

A conclusão da Coana está em perfeita consonância (i) com os requisitos do Regime Geral de Origem da Aladi, instituído pela Resolução nº 78 do Comitê de Representantes da Aladi, consolidado na Resolução nº 252 do referido Comitê de Representantes, executada pelo Decreto 3.325/1999, e (ii) com as disposições da Instrução Normativa SRF 149/2002<sup>1</sup>, especialmente, com o disposto no art. 10, III, que determina a desqualificação do certificado de origem, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que o certificado foi firmado por funcionário não autorizado. Seguem transcritos os relevantes trechos do citado art. 10, *in verbis*:

*Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:*

*[...]*

*III - tiver sido firmado por entidade ou funcionário não autorizado.*

*Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária*

<sup>1</sup> Por força do disposto no art. 26, II, as determinações da referida Instrução Normativa também se aplica, no que couber, aos demais regimes de origem preferenciais negociados com países não integrantes do Mercosul, sem prejuízo dos preceitos específicos previstos nos respectivos acordos celebrados.

*de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.* (grifos não originais)

As provas coligidas aos autos são suficientes para comprovar que o referido certificado de origem não foi firmado por funcionário autorizado e relacionado na lista de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas, que as repartições oficiais e entidades de classe habilitadas para emitir certificados de origem são obrigadas a manter atualizadas, nos termos dos artigos DOZE e TREZE da citada Resolução nº 252, anteriormente transcritos.

Por todo o exposto, vota-se pela improcedência do recurso, para que seja mantida na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento